



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.001986/2011-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.671 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/04/2011

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE PARCIAL DO OBJETO TRATADO NA ESFERA JUDICIAL. SÚMULA CARF 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada de agência marítima, sendo as referências na Instrução Normativa RFB nº 800/2006 aplicáveis também à agência de navegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso em razão da concomitância e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada) que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.671 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.001986/2011-86

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de lançamento de multa aduaneira decorrente da não prestação de informação na forma e no prazo sobre veículo, carga transportada ou operações realizadas, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Conforme se extrai da autuação, a agência marítima, na qualidade de transportador, realizou a vinculação do manifesto à escala fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação, previsto no art. 22, II, “d” da Instrução Normativa RFB nº 800/2006.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, tendo concluído somente pelo parcial conhecimento em virtude da existência de concomitância com Ação Ordinária ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNTT (CENTRONAVE), conforme ementa que segue:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Dara do fato gerador: 12/04/2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria *sub Júdice* se toma definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 12/04/2011

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

Assunto: Obrigações Acessórias

Dara do fato gerador: 12/04/2011

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MOTIVO OPERACIONAL. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Não cabe a dispensa da multa pela prestação intempestiva de informação referente a carga transportada, quando for alegado que o atraso foi devido a motivo operacional sem que a circunstância alegada tenha sido demonstrada e o ajuste dela decorrente autorizado pela Receita Federal conforme previsto na legislação regente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Insatisfeito com a decisão de piso, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, de início, a necessidade de retorno dos autos à 1ª instância para julgamento da parte não conhecida em virtude da inexistência de renúncia ao contencioso administrativo, visto que a Ação Ordinária fora interposta pela CENTRONAVE, associação civil que atua no interesse de seus associados, pessoa diversa da ora recorrente, CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Defende que seria necessária a comprovação de sua autorização para o ajuizamento da ação pela CENTRONAVE, requisito esse não cumprido pela recorrente, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, o que lhe impediria, inclusive, a execução da sentença, caso procedente.

Traz ainda em seu recurso os demais argumentos já defendidos em primeira instância, quanto a inexistência de legitimidade passiva, retificação não punível em virtude do previsto na SCI nº 2/2016, aplicação da denúncia espontânea e a ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Posteriormente, em pedido datado de 15 de setembro de 2020, alegou a ocorrência de fato superveniente. Conforme se extrai das fls. 211 e seguintes, informou a recorrente que, inconformada com a decisão da Delegacia de Julgamento, em paralelo à interposição do Recurso Voluntário, optou por ajuizar Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0067323-80.2016.4.01.3400, visando desconstituir esse e outros autos de infração em idêntica situação, a partir dos fundamentos de defesa que deixaram de ser conhecidos pela DRJ.

Destaca que obteve decisão judicial favorável com trânsito em julgado em 28 de julho de 2020 ante a inexistência de recurso pela Fazenda Nacional.

Desta forma, pede pela extinção das multas exigidas em função da sentença proferida nos autos da ação judicial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Impugnação em 07/07/2016, apresentou Recurso Voluntário em 02/08/2016, portanto, tempestivo, e dele tomo conhecimento em parte.

Antes de mais nada, necessário rememorar que o litígio consiste na autuação relativa a multa aduaneira por deixar de prestar informação na forma e no prazo previsto relativa a veículo, carga ou operações que realizar, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966:

“Decreto-Lei n.º 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

Nos fatos narrados pela autoridade aduaneira, verifica-se que a autuação decorreu especificamente da vinculação intempestiva de Manifesto a Escala, tendo a agência marítima solicitado posteriormente a desvinculação alegando erro na informação prestada.

Segundo o Auditor-Fiscal, a vinculação dos manifestos n.ºs 1511500548555, 1511500548199 e 1511500547141 à escala 110.000.967.20 foi realizada fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação, nos termos do art. 22, II, “d”, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007:

“Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

[...]

II – a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

[...]

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de carga estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)”

Foram juntados aos autos os extratos dos manifestos com os bloqueios automáticos realizados, bem como as solicitações de desbloqueio apresentadas pelo contribuinte (fls. 17 e seguintes).

Como já destacado em Relatório, a recorrente defendeu estar sendo autuada pela retificação de informações, devendo a autuação ser cancelada com base no previsto pela Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016.

Ocorre que o mérito deste ponto (e de outros) sequer foi tratado pelo Colegiado de primeira instância, que entendeu pela renúncia à instância administrativa em virtude da interposição de Ação Ordinária n.º 0065914-74.2013.4.01.3400 pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE), associação civil à qual é filiada a recorrente.

Inobstante a apresentação de Recurso Voluntário pretendendo comprovar a inexistência de concomitância com a Ação Ordinária, a recorrente, em setembro de 2020, protocolou nova petição informando que ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0067323-80.2016.4.01.3400, discutindo especificamente este Processo Administrativo, além de outros em situação análoga.

Em sua petição, alega ter obtido decisão judicial favorável, com trânsito em julgado em 28/07/2020, com a declaração de nulidade dos lançamentos tributários formalizados nos Autos de Infração do **Processo Administrativo n.º 11128.001986/2011-86** (fl. 213):

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a nulidade dos lançamentos tributários formalizados nos Autos de infração n.ºs 0210200/27700/13 (Processo Administrativo n.º 10215.720589/2013-27), 0817800/04050/11 (Processo Administrativo n.º **11128.001986/2011-86**), 0210200/27701/13 (Processo Administrativo n.º 10215.720590/2013-51), 0910500/00201/15 (Processo Administrativo n.º 10950.724173/2015-26), 0217600/00083/12 (Processo Administrativo n.º 10209.720122/2012-85) e no Processo Administrativo n.º 10314.007160/2011-61.”

Em que pese ter informado o trânsito em julgado do feito, certo é que consta despacho<sup>1</sup> de 22/10/2020 determinando a remessa dos autos ao TRF:

<sup>1</sup> Conforme Consulta pública realizada ao PJe (<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam> - ID do documento: 358161409)

## Movimentações do Processo

Movimento	Documento
26/11/2020 11:31:31 - Decorrido prazo de CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA em 25/11/2020 23:59:59.	
05/11/2020 17:00:41 - Juntada de embargos de declaração	
04/11/2020 00:15:06 - Publicado Intimação em 04/11/2020.	
03/11/2020 06:18:40 - Disponibilizado no DJ Eletrônico	
29/10/2020 15:21:23 - Expedição de Publicação e-DJF1.	
29/10/2020 15:21:23 - Expedição de Publicação e-DJF1.	
22/10/2020 14:24:25 - Proferido despacho de mero expediente	20/10/2020 18:51:45 - Despacho (Despacho)
20/10/2020 18:51:43 - Conclusos para despacho	
20/10/2020 18:07:08 - Decorrido prazo de CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO em 26/06/2020 23:59:59.	
16/09/2020 17:31:17 - Juntada de petição intercorrente	
10/08/2020 14:03:45 - Juntada de manifestação	
28/07/2020 14:16:24 - Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 27/07/2020 23:59:59.	

Em que pese a inexistência da certificação do trânsito em julgado, não há qualquer modificação no resultado a ser proclamado por este Conselho, visto que o ingresso do contribuinte na via judicial para discutir mesmo objeto ora em litígio já importa em renúncia à instância administrativa nos termos do texto sumulado pelo CARF:

## “Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.”

Apesar da ação judicial discutir especificamente o Processo Administrativo em litígio, em obediência à Súmula CARF, deve este Conselho verificar se a matéria em discussão judicial abrange na totalidade a discussão administrativa.

Em consulta à inicial apresentada à Justiça Federal, o contribuinte alega (i) a inexistência de renúncia ao contencioso administrativo, (ii) violação dos princípios da legalidade e a impossibilidade de autuação decorrente da retificação de informações, (iii) ocorrência de denúncia espontânea e (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A via judicial tem por objeto quase a integralidade dos argumentos tratados na via administrativa, restando aqui somente a discussão referente à legitimidade passiva da agência marítima.

O tema que aqui cabe discussão entretanto é recorrente e pacífico no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O Decreto-Lei nº 37, de 1966 e a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2006, foram claras ao estabelecer a responsabilidade do transportador, ou equiparado, pelas informações relativas à carga, veículo ou operações que executar.

“Instrução Normativa RFB nº 800/2006:

**Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada de agência marítima.**

**§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.**

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

**Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.**

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

[...]

Art. 37. O **transportador deve prestar** à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, **as informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Ademais, o próprio Decreto-Lei nº 37/66 previu a responsabilidade de qualquer um que concorra para a prática da infração ou dela se beneficie:

“Art.95 - **Respondem pela infração:**

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;”

Portanto, resta afastada a ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente.

Estando os demais argumentos abrangidos pela Ação Anulatória nº 0067323-80.2016.4.01.3400, não restam outros argumentos a apreciar, devendo a Unidade de Origem acompanhar o desfecho da lide judicial para dar-lhe cumprimento quando definitiva.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER EM PARTE do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-008.671 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.001986/2011-86